



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.016606/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.385 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente Merial Saúde Animal Ltda
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8/2008. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Os créditos pagos antes de 11/6/2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Consideram-se insuscetíveis de restituição os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991 e não impugnados até a data em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 142/151 e pág. PDF 126/135) interposto contra decisão no acórdão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) de fls. 129/136 e pág. PDF 113/120, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório de R\$ 345.174,74, pleiteado através de Pedido de Restituição formulado em 10/12/2010 (fls. 23/24 e pág. PDF 7/8).

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 130/131 e págs. PDF 114/115):

Objeto da Restituição

Trata-se de Pedido de Restituição, formulado em 10/12/2010, relativo ao recolhimento realizado em 19/12/2005, no montante de R\$ 427.852,61 (fl. 75), relativo ao lançamento fiscal correspondente ao processo DEBCAD 37.847.694-1 (cópia às fls. 38/73), cujo objeto foi a cobrança de contribuições previdenciárias devidas pelo Contribuinte (doravante referido como “Merial”), incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra empregada na execução de obras de construção civil, conforme respectivos Avisos de Regularização de Obra – ARO (fls. 51/62).

A Merial argumenta que o recolhimento teria sido “... *parcialmente indevido, eis que somente poderia ser cobrado o período referente aos anos de 2000 a 2005* ...”, conforme demonstrariam os documentos que apresenta.

Despacho Decisório – Indeferimento do Pedido de Restituição

Nos termos do “Despacho Decisório DRF/CPS nº 0075 de 31 de janeiro de 2011” (fls. 101/102), o Pedido de Restituição foi considerado “não formulado”, sob o fundamento de que não teria sido apresentado “*na forma definida na legislação vigente*”, fazendo referência a dispositivos da Instrução Normativa RFB 900/2008 (artigos terceiro, 39 e 98).

Aludido Despacho Decisório foi, de ofício, substituído por outro Despacho, proferido em 22/02/2011 (fls. 104/105), desta vez indeferindo o Pedido de Restituição, sob os seguintes argumentos e fundamentos:

1. Destaca a hipótese de restituição inserta no inciso I do artigo segundo da Instrução Normativa RFB 900/2008 (“*cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido*”).
2. Ressalva que a edição da Súmula Vinculante 8 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, do que resultou a redução dos prazos prescricionais e decadenciais para cinco anos, nos termos do CTN.
3. Ressalva, também, a determinação da modulação dos efeitos, “... *onde se estabeleceu que os efeitos seriam ‘ex nunc’, ou seja, não retroativos, sendo retroativos apenas aos processos que já discutiam anteriormente à edição da Súmula [antes de 11/06/2008] questões acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46* ...”. Assim, não teriam direito à restituição os recolhimentos realizados pelo Contribuinte, “... *a menos que já tenham ajuizado as respectivas ações judiciais ou solicitações administrativas até a data do julgamento (11 de junho de 2008)*”.
4. O crédito tributário não foi impugnado, mas sim recolhido em 19/12/2005. Conclui, transcrevendo manifestação do Ministro Gilmar Mendes do STF, nos seguintes termos: “... *são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 e não impugnados antes da edição da SV nº 8*”.

Assim, o Pedido de Restituição foi indeferido.

Fundamentos da Manifestação de Inconformidade

A Merial opõe ao indeferimento do seu Pedido de Restituição as seguintes razões, em síntese (fls. 108/115):

1. Argumenta ter recolhido o crédito tributário lançado na NFLD 35.847.694-1, mas que, conforme documentos que apresenta, as contribuições previdenciárias, referentes a mão-de-obra de parte das construções realizadas estariam sujeitas à decadência, nos termos da Súmula Vinculante STF 8/2008, sendo, portanto, detentora do direito de um crédito de R\$ 345.174,74.
2. Defende que a Súmula Vinculante não conteria, “em si”, e que “... *a modulação que teria aplicado no RE 559.943-4 ..., e, portanto NÃO TENDO SIDO INSERIDA NESSA SÚMULA, a alegada modulação dos efeitos do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, não poderia ser aplicada no pleito da RESTITUIÇÃO* ...”. [destaques no original].

3. Além do mais, a modulação dos efeitos da Súmula Vinculante STF 8 seria inconstitucional, por desatender às disposições constitucionais do artigo 37, caracterizando, também, “*enriquecimento ilícito*”.

4. A prevalecer a modulação invocada pelo Despacho Decisório, estaria sendo também inobservado o que dispõe o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal (CF), ou seja, estaria desatendido o princípio da isonomia.

5. Teria havido, ainda, ofensa ao direito de propriedade (CF – artigo quinto, XXII).

Requer o provimento do seu “Recurso”.

Da Decisão da DRJ

A 9ª Turma da DRJ/CPS, em sessão de 14 de fevereiro de 2013, no acórdão nº 05-39.955, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 129 e pág. PDF 113):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PROCESSAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Considerando a matéria controvertida e o trâmite processual, o procedimento caracteriza a Manifestação de Inconformidade. Assim, a impugnação ao Despacho Decisório de indeferimento do Pedido de Restituição deve ser recebida como Manifestação de Inconformidade, da qual seguirá o trâmite legal, exatamente conforme as disposições do Decreto 70.235/1972.

NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO.

Ocorre, entretanto, que, pelo menos com base nos documentos e elementos apresentados, não consta que a Merial tenha cumprido tais obrigações tributárias - principal e acessórias - decorrentes das disposições da Lei 8.212/1991, sujeitando-se, na verdade, e ao contrário, à imposição de penalidades legais.

ÔNUS DA PROVA.

É certo que cabe ao Requerente o ônus de demonstrar inequivocamente a efetiva existência do direito pleiteado, pois o ônus da prova compete a quem o alega, ou, neste caso, a quem pleiteia a restituição.

SÚMULA VINCULANTE STF 8/2008 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Em face do advento da Súmula Vinculante STF 8/2008, pretende o Contribuinte valer-se da redução do prazo decadencial, para sustentar que parte do crédito tributário lançado estaria atingida pela Súmula, pretensão esta expressamente vedada pela modulação dos efeitos da Súmula.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 12/3/2013 (AR de fls. 139/140 e págs. PDF 123/124) e interpôs recurso voluntário em 11/4/2013 (fls. 142/151 e págs. PDF 126/135), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária no valor de R\$ 345.174,74 do total recolhido de R\$ 427.852,61 em data de 19/12/2005 (fl. 75 e pág. PDF 59), em face da NFLD nº 35.847.694-1, cujo levantamento abrangeu o período de 01/1995 a 11/2005, sob a alegação de que, com a redução dos prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias, a teor da súmula vinculante nº 8 do STF, somente poderiam ser cobradas as contribuições referentes aos anos de 2000 a 2005, que indicariam que a Recorrente efetuou recolhimento parcialmente indevido. Neste contexto, observa-se que o litígio recai sobre a contagem do prazo prescricional do pedido de repetição de indébito.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito Recursos Extraordinários – REs nº 560.626, 556.664, 559.882 e 559.943, julgados todos nos dias 11 e 12 de junho de 2008, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Tais decisões levaram à edição da Súmula nº 8¹. Nos referidos acórdãos, verifica-se que, expressamente, houve uma modulação de efeitos da coisa julgada, como se denota do voto do Ministro Gilmar Mendes:

[...] Na espécie, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da lei nº 8.212/1991 pode acarretar grande insegurança jurídica quanto aos valores pagos fora dos prazos quinquenais previstos no CTN e que não foram contestados administrativa ou judicialmente. Diante desses pressupostos, pondero a esta Corte a conveniência de modular os efeitos da mencionada declaração de constitucionalidade, de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão deste julgamento. Nesse sentido, o Fisco resta impedido de exigir fora dos prazos de decadência e prescrição revistos no CTN as contribuições da Seguridade Social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se pleiteada a repetição ou compensação de débito, judicial ou administrativamente, antes da conclusão do julgamento, em 11.6.2008. Em outras palavras, créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal. Por outro lado, créditos pagos antes de 11.6.2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Ou seja, consideram-se insuscetíveis de restituição os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa. É como voto.[...]

Verifica-se que foi estipulado que os créditos pagos antes de 11/6/2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Consideram-se insuscetíveis de restituição os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991 e não impugnados até a data em questão.

¹ Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

No caso em tela, tendo em conta tal modulação de efeitos, não há possibilidade jurídica no pedido de restituição do Recorrente, protocolizado apenas em **10/12/2010**, relativo ao crédito tributário lançado em 2/12/2005 (fls. 38/67 e págs. PDF 22/51) e recolhido em 19/12/2005 (fl. 75 e pág. PDF 75), por ser insuscetível de restituição.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos